



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 239, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA

RELATOR “AD IIOC”: Senador MARCONI PERILLO

I RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2003, que modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

O PLS nº 83, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo incluir os portadores de hepatite C entre os beneficiários da isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), acrescentando essa doença às citadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

O projeto de lei é justificado pela necessidade de estender a isenção de imposto de renda às pessoas acometidas pela hepatite C, *de forma a poderem sustentar os gastos da doença que os debilita e que, quando se manifesta, os incapacita para o trabalho.*

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, IV e VII, do art. 99 do Regimento Interno do Senado, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos.

Não há qualquer dúvida sobre a legitimidade da iniciativa do Senador para a propositura, que tem fundamento nos arts. 24, inciso I, 48, inciso I, e 61 da Constituição, tendo em vista que o Imposto de Renda está no âmbito de competência da União (153, III, da CF 88).

Ainda sob o ponto de vista constitucional, a proposta cumpre a condição do § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de isenção.

Entretanto, no mérito, com a entrada em vigor da Lei nº 11.052, de 2004, a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que se deseja modificar, foi alterada, mediante a inclusão das “hepatopatias graves” entre as enfermidades cujos portadores teriam seus proventos isentos do referido tributo. Por ser a hepatite C uma hepatopatia grave, não resta dúvida de que o PLS nº 83, de 2003, ficou prejudicado no que tange à alteração inicialmente pretendida, já que a nova lei tornou a isenção ainda mais abrangente do que a prevista na proposição. Falta, pois, ao projeto o requisito da originalidade, porquanto trata de matéria já disciplinada em lei.

Cabe lembrar, ainda, que a Lei nº 11.052, de 2004, retirou equivocadamente a “fibrose cística” da lista das patologias cujos portadores gozam da isenção do IRPF incidente sobre seus proventos. Tal doença consta da redação dada pelo PLS nº 83, de 2003, ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. À primeira vista, poder-se-ia considerar que o PLS sob exame não deveria ser tido por prejudicado, exatamente por relacionar a patologia omitida pela Lei nº 11.052, de 2004, e constituir instrumento apto para corrigir a omissão. Mas não é assim que se deve interpretar a situação.

Embora se considere, por uma questão de clareza, que a manutenção da patologia na lista do referido inciso fosse mais indicada, diferentemente do que se possa imaginar, a omissão da Lei nº 11.052, de 2004, não teve o condão de afastar a isenção do IRPF para os portadores de fibrose cística.

Para entender a questão, é necessária uma remissão ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC, Decreto-Lei nº 4.657, de 1942). Segundo esse dispositivo, uma lei revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei mais antiga.

Ora, a fibrose cística foi incluída na relação de moléstias cujos portadores são beneficiários da isenção prevista no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Segundo os termos da LICC supracitados, vê-se que tal dispositivo não é incompatível com a aludida Lei nº 11.052, de 2004, não foi completamente regulado nem foi revogado por ela. Portanto, continua em vigor.

Se a intenção da Lei nº 11.052, de 2004, fosse regular inteiramente as doenças que dão ensejo à isenção, o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deveria ter sido revogado expressamente, por força do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A justificação do PLS nº 71, de 2000, que deu origem à Lei nº 11.052, de 2004, reforça esse entendimento. A vontade do legislador foi apenas a de estender aos portadores de hepatopatia grave a isenção do IRPF. Não houve nenhuma intenção de excluir a fibrose cística da relação, nem de regular a matéria inteiramente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2003.

Sala da Comissão, 6 de março de 2007.

, Presidente



A handwritten signature consisting of several sharp, upward-swinging strokes of varying heights, followed by a long, sweeping, downward-swinging stroke extending towards the right.

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 83, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/10/03/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR ELISEU RESENDE *Eliseu Resende*, VICE-PRESIDENTE

RELATOR(A): *Jair Bolsonaro* SENADOR MARCONI PERILLO - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP) <i>Francisco Dornelles</i>	2-PAULO PAIM (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT) <i>Delcídio Amaral</i>	3-IDEI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT) <i>Aloizio Mercadante</i>	4-SIBÁ MACHADO (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB) <i>Fernando Collor</i>	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR) <i>Expedito Júnior</i>	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
E. YIS SLHESSARENKO (PT) <i>E. Yis Slhessarenko</i>	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB) <i>João Vicente Claudino</i>	9-JOÃO RIBEIRO (PR)
PMDB	
ROMERO JUCA <i>Romero Juca</i>	1-VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	5-JOAQUIM RORIZ
NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>	6-PAULO DIQUE
GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>	7-JARBAS VASCONCELOS

PFL

APELMIR SANTANA <i>Apelmir Santana</i>	1-JONAS PINHEIRO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
ELISEU RESENDE <i>Eliseu Resende</i>	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	4-JOSÉ AGripino
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>	6-ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
PSDB	
CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	4-JOÃO TENÓRIO

PDT

OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1-JEFFERSON PÉRES
------------------------------	-------------------

Atualizada em 08/02/2007

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Declaração de Prejudicialidade do PLS nº 83, de 2003.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				1-FLÁVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNelles (PP)					2-PAULO PAIM (PT)	X			
DELCÍDIO AMARAL (PT)	X				3-DELISALVATTI (PT)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBA MACHADO (PT)				
FERNANDO COLLOR (PTB)	X				5-MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				6-INACI ARRUDA (PCdoB)	X			
EXPEDITO JUNIOR (PR)					7-PATRÍCIA SABOYA GOMIS (PSB)				
SERYS SUHESKARENKO (PT)	X				8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)	X				9-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA					1-VALTIR PEREIRA	X			
VALDIR RAUPP					2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADO				
NAO SANTA	X				4-LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					5-JOAQUIM RORIZ				
NEUTÓ DE COUTO	X				6-PAULO DUQUE				
CARIBALDI ALVES FILHO					7-JARBAS VASCONCELOS				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1-JONAS PINHEIRO				
EDISON LOBAO	X				2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
ELISEU RESENDE					3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYMÉ CAMPOS	X				4-JOSÉ GRIPINO				
KATIA ABREU					5-MARCO MACIEL				
RAIMUNDO COLOMBO					6-ROMEO TUMA	X			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA	X				1-ARTHUR VIRGILIO				
FLEXA RIBEIRO	X				2-EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					3-MARCONI PERULLO	X			
JASSO JEREISSATI					4-JOÃO TENORIO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	- NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PÉREZ				

TOTAL 1 SIM 12 NÃO 2 PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE —


 Senador Eliseu Rezende
 Vice-Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....
Art. 150. Sem prejuízo das outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
III - renda e proventos de qualquer natureza;

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro

.....
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

.....
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

LEI N° 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

OF. 27/2007/CAE

Brasília, 06 de março de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou a declaração de prejudicialidade, em reunião realizada nessa data, do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2003, que “modifica a redação do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo artigo 47 da Lei nº 8541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo artigo 30 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica”.

Respeitosamente,


Senador ELISEU RESENDE
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2003, ementado na epígrafe, de autoria do eminente Senador PAULO PAIM, compõe-se de três artigos.

O art. 1º enuncia que a pretendida lei tem por objetivo alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, de competência federal.

O art. 2º dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações introduzidas pela legislação posterior, mencionada na ementa, **acrescentando a hepatite C** ao final das diversas moléstias especificadas como doenças graves que justificam a concessão de isenção a aposentados e pensionistas.

O art. 3º insere cláusula de vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor afirma que a hepatite C vem se transformando no maior problema de saúde pública do País, pois se estima que cerca de 170 milhões de brasileiros estejam infetados pela doença, cujos sintomas são difíceis de serem detectados. O vírus HCV, transmitido pelo sangue, pode permanecer incubado no organismo humano por até trinta anos, sem manifestação. A doença torna-se crônica em cerca de setenta por cento dos casos, e, destes, somente trinta por cento conseguem obter sucesso no tratamento, à base de drogas, com inúmeros efeitos colaterais.

Ressalta o Autor que a agressividade do vírus transforma o portador em um indivíduo fragilizado e sob constantes cuidados, pois o HCV, ao se manifestar, traiçoeiramente já debilitou o organismo, em especial o fígado, mesmo porque os medicamentos ainda não são de todo eficazes. Assim, numa perspectiva otimista, o indivíduo afetado atinge equilíbrio na convivência com o vírus, de acordo com seu sistema imunológico; mas, na perspectiva pessimista, contrai cirrose ou até tumor no fígado.

Por conseguinte, conclui o Autor, nada mais justo que conceder a estas pessoas a isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos, de forma a poderem sustentar os gastos da doença que os debilita e que, quando manifestada, os incapacita para o trabalho.

Não foram apresentadas emendas a esse projeto, que tramita em caráter terminativo (art. 91 do Regimento Interno).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos IV e VII, do Regimento Interno, opinar sobre proposições pertinentes a tributos e outros assuntos correlatos, como é o caso sob análise. Ademais, no âmbito de suas atribuições, cabe-lhe apreciar a matéria em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento.

Na proposição sob exame, não se encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional no tocante à iniciativa do processo legislativo por membro desta Casa do Congresso Nacional (CF, art. 61, *caput*).

Outrossim, não há óbices constitucionais quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III). A isenção proposta observa a exigência de lei específica a regular exclusivamente a matéria (CF, art. 150, § 6º).

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que atende à previsão do parágrafo único do art. 59 da Constituição. E não se vislumbram, também, quaisquer ôbices quanto à regimentalidade.

No mérito, o projeto de lei afigura-se oportuno e conveniente, à vista dos argumentos expendidos pelo eminentíssimo Autor, que se arrima em autorizadas fontes científicas por ele citadas.

Entretanto, o projeto parece não atender às exigências sobre renúncia de receita constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), mandado observar pelo art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o corrente exercício (Lei nº 10.524, de 25/7/2002), de conformidade com o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição, no que tange a alterações na legislação tributária.

Com efeito, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, reinício, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Todavia, na análise de proposições semelhantes, tem-se observado que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já se pronunciou em casos análogos. Em 28 de novembro de 2001, aprovou, à unanimidade, parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade, analisando o PLS nº 84, de 1999, e seus catorze apensos, sob regime de tramitação conjunta, por força dos Requerimentos nºs 151, 399 e 405, de 2001.

Consoante o referido parecer da CCJ, poderá a CAE concluir pela rejeição de qualquer proposição legislativa que não observe as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e as disposições pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicável. Sobretudo, ao se manifestar em caráter terminativo (art. 91 do Regimento Interno), no âmbito de sua competência regimental (art. 99, I, IV e VII) – ainda que implícita, em contraste com a explícita, atribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados (art. 32, IX, h) –, quanto à preliminar de compatibilidade ou adequação orçamentária de proposição legislativa, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos.

No entender da CCJ, consoante manifestado no referido parecer, a CAE poderá concluir pela rejeição de tais proposições, mas não está obrigada a tanto, porque:

a) não há previsão expressa de tal competência da CAE no Regimento Interno do Senado, ao contrário do que ocorre na Câmara dos Deputados em relação à CFT;

b) há dúvida se o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal teria de ser observado, em todos os seus termos, no momento da apresentação da proposição legislativa que implique renúncia de receita, ou mesmo durante a tramitação na Casa de origem, sabendo-se que só na Casa revisora se decidirá se determinado projeto de lei deve ser aprovado e submetido à sanção, exercício financeiro em que caberia introduzir as necessárias alterações na proposta orçamentária;

c) não é pacífico o entendimento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, na qualidade de lei complementar, seja hierarquicamente superior a qualquer outra e, por conseguinte, obrigue o legislador ordinário a cumpri-la por ocasião da apresentação ou aprovação de projeto de lei que implique renúncia de receita;

d) o projeto pode vir a ser emendado na Casa revisora, o que implicará seu reexame, como um todo, quanto às referidas exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da LDO aplicável;

e) ao final, restará ao Presidente da República exercer o poder de voto com ou sem respaldo no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal –, c ao Congresso Nacional mantê-lo ou não (CF, art. 66, §§ 1º e 4º a 7º).

Em assim sendo, afigura-se que a CAE – se convencida, quanto ao mérito, da conveniência do aproveitamento da proposição sob análise, à vista dos argumentos da justificação – **deve abster-se do exame preliminar das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e das disposições da LDO aplicável.**

Essa incumbência deve ser deixada para a Casa revisora, que, se também convencida do mérito do projeto, poderá adotar, oportunamente, as providências cabíveis, inclusive emendá-lo, em articulação com a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CF, art. 166, § 1º).

III – VOTO

À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11622/2007)